



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601492-46.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601492-46.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SAMEA RAFAELLA TORRES TENORIO MASCARENHAS  
DEPUTADO ESTADUAL, SAMEA RAFAELLA TORRES TENORIO MASCARENHAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. ART. 79, §§1º e 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata Samea Rafaella Torres Tenório Mascarenhas, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/12/2023

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Samea Rafaella Torres Tenório Mascarenhas, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas nos Relatórios de Diligências, tendo a candidata apresentado documentos e esclarecimentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10020981), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas em exame, bem como pela devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Intimada acerca do parecer, a candidata interessada juntou aos autos diversos documentos, o que culminou em novo parecer conclusivo pela desaprovação e devolução de valores no montante de R\$ 77.547,96.

Após manifestação do Ministério Público, a prestadora foi novamente intimada para juntar os contratos de sublocação mencionados pelo órgão técnico, e os documentos analisados levaram ao Parecer Conclusivo 3 pela aprovação com ressalvas das contas e devolução de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10081328) opinando também pela a provação com ressalvas das contas de campanha e devolução dos recursos públicos apontados pelo setor técnico.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Samea Rafaella Torres Tenório Mascarenhas, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de

direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2022.

Constato que a prestação de contas se encontra acompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Após diversos esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades na contabilidade. Vejamos:

4.5 Acerca da impropriedade mencionada no item 7 do Parecer Conclusivo 2 (id. 10063330), apesar dos esclarecimentos apresentados pela candidata na petição id. 10065955, permanece a impropriedade conforme a seguir:

Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE / VALOR R\$1.000,00 / RECIBO 101110700000AL000005E

Cabe ressaltar que a candidata está dispensada de comprovar o gasto eleitoral (do outro candidato) com a doação estimável recebida, conforme dita o art. 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, não está dispensada de registrar em sua prestação de contas o recebimento da doação estimável de outro candidato, conforme determina o art. 60, § 5º e art. 7, §10º da Res. TSE nº 23.607/2019.

(i)

4.10 No que diz respeito a irregularidade descrita no item 22 do Parecer Conclusivo 2 (id. 10063330), apesar das alegações apresentadas pela prestadora na Petição id. 10065955, permanece a irregularidade, visto que foi apresentado nos autos o documento Id (10006065) que contém o contrato de militância de Ana Vytoria Barbosa, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), que foi pago pela candidata, conforme recibo apresentado. No entanto, tal despesa não foi contabilizada pela candidata, visto que não se encontra no Demonstrativo de Despesas Efetuadas (Id 9986418), nem nos extratos eletrônicos das contas bancárias abertas para a campanha. Apesar dos esclarecimentos da candidata e da declaração juntada (id 10025454), não servem para invalidar o contrato e recibo de pagamento que constam nos autos (Id 10006065).

De fato, como bem destacado nos pareceres técnico e do Ministério Público, as irregularidades citadas não ensejam a desaprovação das contas, na medida em que não possuem relevância dentro do total arrecadado de recursos.

Note-se que as falhas correspondem a ínfimo percentual da movimentação financeira de campanha.

Todavia, persiste a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, haja vista que o montante de R\$ 1.100,00 consiste em recebimento de recursos de origem não identificada pela candidata, conforme bem pontuado no parecer técnico.

Note-se que a despesa referida no contrato e recibo de pagamento acostado no Id 10006065 não foi contabilizada pela candidata, não constando nos extratos bancários e nem no Demonstrativo de Despesas Efetuadas (Id 9986418), o que não pode ser afastado por simples declaração assinada pela parte contratada (Id 10025454).

Nessa linha, trago à baila o que disciplinado no art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Assim, permanecendo a impossibilidade de aferição da origem do recurso, resta caracterizada a omissão de gastos e recebimento de recursos de origem não identificada que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32 da Res. TSE. Vejamos:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

Por tudo quanto exposto, penso estar correto o posicionamento da unidade técnica ao opinar pela aprovação com ressalvas, vez que as falhas apontadas não impedem a plena fiscalização das contas, porém com a necessidade de devolução da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, conforme já detalhado.

No mesmo sentido opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

A irregularidade citada, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, refere-se à existência de despesa não contabilizada pela candidata, no valor de R\$ 1.100,00, conforme contrato de militância e recibo de pagamento acostados no Id. 10006065, não declarados no Demonstrativo de Despesas Efetuadas (Id 9986418) e nem localizados nos extratos eletrônicos das contas bancárias abertas para a campanha.

Na esteira do parecer técnico conclusivo, entende este Parquet que a declaração apresentada (Id. 10025454) não é suficiente para ilidir o contrato e o recibo de pagamento anexados à prestação de contas (Id. 10006065).

Verifica-se, no entanto, que a candidata arrecadou para a campanha o montante de R\$ 839.176,00 (Id. 10020981), de forma que a falha apontada não apresenta relevância no conjunto da prestação de contas.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1o A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), de origem não identificada, conforme pontuado no item 4.10 do parecer Id. 10078349.

De mais a mais, verifica-se que a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Dessa forma, seguindo os precedentes desta Corte, e considerando que as irregularidades correspondem a ínfimo percentual da receita arrecadada e não compromete o exame da regularidade financeira, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência. Nesse sentido, o precedente a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.**

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017)(grifado)

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato Samea Rafaella Torres Tenório Mascarenhas, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora